



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 76/2023 AO PLO Nº 40/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 40/2023, que “*dispõe sobre a criação da “CAMPANHA PARADA LIVRE”, no âmbito do Município do Recife.*”; **pela REJEIÇÃO.**

**RELATOR:** Vereador ZÉ NETO

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, “*dispõe sobre a criação da “CAMPANHA PARADA LIVRE”, no âmbito do Município do Recife.*”. Em sua justificativa, a Vereadora Natália de Menudo esclarece que:

“O objetivo desta Proposição é reduzir a vulnerabilidade das mulheres que usam o transporte público municipal e que embarcam e desembarcam dos veículos durante a noite no ponto do ônibus.

Existem diversos relatos de assaltos e agressões no trajeto entre a residência e o ponto do ônibus em diversas regiões da cidade, visto que os meliantes se aproveitam da falta de iluminação e da certeza da demora do transporte, como também do desembarque naquele local para cometerem seus crimes, tendo as mulheres, principalmente, como alvo.

Assim, esta Matéria tem por prerrogativa autorizar, mediante solicitação, o desembarque fora do ponto, para que as mulheres possam escolher o local





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

que lhes proporciona a melhor sensação de segurança, dificultando, assim, a ação dos meliantes, pois, se o desembarque for realizado em qualquer local do trajeto, a previsibilidade que eles esperam não ocorrerá, o que promoverá mais segurança para as pessoas do gênero feminino.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 27/03/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 12/04/2023. A propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

### II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no art. 6º, I, da LOMR e no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

*“Art. 6. Compete ao Município:*

*I-Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 30. Compete ao Município:*

*I-Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Já os limites da iniciativa parlamentar estão previstos no art. 26, “caput” da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“Art.26.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal e aos Cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto da Lei Orgânica;”*

*“Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”*

O PLO 40/2023, dispõe sobre a criação da campanha parada livre no município do Recife. A iniciativa possui o objetivo de reduzir a vulnerabilidade das mulheres que usam o transporte público municipal e que embarcam e desembarcam dos veículos durante a noite no ponto do ônibus. De acordo com o projeto a campanha determina criar obrigações aos condutores dos transportes coletivos a cumprir as normas determinadas pelo art. 3º do referido projeto de lei.

Por sua vez, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, a proposta cria serviço público municipal impondo atribuições aos órgãos da administração pública. Por esta razão, a proposição invade a competência privativa do executivo.

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que o projeto do legislativo se encontra imperfeito quanto à iniciativa legislativa, previsto no art.54, VI, a, LOMR, conforme vejamos:

*“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - Dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos público;*

A proposição em tela, apesar dos elevados propósitos da autora, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal, e demais legislações pertinentes. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

Recife, 26 de abril de 2023.

**ZÉ NETO**  
**Presidente (Relator)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do PLO n.º 40/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 4 de maio de 2023.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO  
Presidente/ Relator

ANDREZA ROMERO  
Vice-Presidente

MICHELE COLLINS  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

LIANA CIRNE  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

